

RELATÓRIO DE CONSULTA PÚBLICA

referente ao projeto de regulamento que define as regras e fixa os procedimentos a adotar pelas empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para o apuramento, liquidação e entrega da taxa municipal de direitos de passagem aos municípios (Regulamento TMDP)

VERSÃO ÚNICA

Página deixada intencionalmente em branco

ÍNDICE

1. Introdução	5
2. Questão prévia	8
3. Apreciação na generalidade	9
4. Apreciação na especialidade.....	15
4.1. Artigo 3.º do projeto de regulamento – Fixação e publicitação do percentual de taxa municipal de direitos de passagem	15
4.1.1. Inclusão no Regulamento do que se entende por «clientes finais do correspondente município»	15
4.1.2. Artigo 3.º do projeto de regulamento – Manutenção no regulamento das exclusões previstas nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 3.º do Regulamento n.º 38/2004.....	17
4.1.3. Informação sobre a TMDP aplicável em cada ano em cada município – n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º do projeto de regulamento	21
4.2. Artigo 4.º do projeto de regulamento – Comunicação de início de atividade ao município.....	26
4.3. Artigo 5.º do projeto de regulamento – Sistema de informação das empresas	27
4.3.1. Do teor do disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 5.º do projeto de regulamento e a sua aplicação a prestadores internacionais	27
4.3.2. Lista dos códigos postais – atualização pelos municípios	30
4.4. Artigo 6.º do projeto de regulamento – Pagamento da TMDP aos municípios - Alteração da periodicidade do pagamento da taxa	31
4.5. Artigo 7.º do projeto de regulamento – Auditorias e prestação de informação	34
5. Conclusão	39

Página deixada intencionalmente em branco

1. Introdução

A Lei das Comunicações Eletrónicas (de ora em diante, LCE), aprovada em anexo à Lei n.º 16/2022 de 16 de agosto, estabelece, no n.º 2 do seu artigo 169.º, que «[o]s direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento dos domínios público e privado municipal por sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, podem dar origem ao estabelecimento de uma taxa municipal de direitos de passagem (TMDP) e à remuneração pela utilização de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas que pertençam ao domínio público ou privativo das autarquias locais prevista no Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio».

Com a previsão da TMDP, foi objetivo do legislador que o Estado e as regiões autónomas não cobrassem «[...] às empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público taxas ou quaisquer outros encargos pela implantação, passagem ou atravessamento dos domínios público e privado do Estado e das regiões autónomas, à superfície ou no subsolo, por sistemas, equipamentos e demais recursos físicos necessários à sua atividade» (cf. n.º 5 do artigo 169.º da LCE).

No mesmo sentido, o n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, veio estabelecer que «pela utilização e aproveitamento dos bens do domínio público e privado municipal, que se traduza na construção ou instalação de infraestruturas aptas, por parte das empresas que ofereçam redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público é devida a [TMDP]», não podendo, neste caso, ser exigidas outras taxas, encargos ou remunerações pelos direitos de passagem, evitando-se assim, a duplicação de taxas relativas ao mesmo facto.

Acresce que, as taxas pelos direitos de passagem devem refletir a necessidade de garantir a utilização ótima dos recursos e ser objetivamente justificadas, proporcionais, transparentes e não discriminatórias, devendo, ainda, ter em conta os objetivos gerais previstos no artigo 5.º da LCE, designadamente, a necessidade de promover a concorrência na oferta de redes de comunicações eletrónicas, de serviços de comunicações eletrónicas, de recursos conexos e de serviços conexos, assim como a concorrência eficiente ao nível das infraestruturas.

Nos termos do n.º 6 do artigo 169.º da LCE, compete à ANACOM aprovar o regulamento que define as regras e os procedimentos a adotar pelas empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público em local fixo, para o apuramento, liquidação e entrega da TMDP aos municípios, o qual vem substituir o Regulamento n.º 38/2004, de 29 de setembro, publicado no n.º 230, 2.ª série do Diário da República, de 29 de setembro (doravante, Regulamento n.º 38/2004), mantido em vigor por força do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto.

De salientar que a TMDP foi criada em 2004, com a publicação da primeira Lei das Comunicações Eletrónicas (Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro). As alterações introduzidas pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprovou o orçamento de Estado para 2015 (LOE2015), vieram acrescentar – no n.º 2 do artigo 106.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro - a referência à remuneração prevista no Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, pela utilização de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas que pertençam ao domínio público ou privativo das autarquias locais. Posteriormente, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 127/2015, de 3 de setembro, ao supramencionado artigo 106.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, o valor da TMDP deixou de poder ser repercutido nas faturas dos clientes finais de comunicações eletrónicas acessíveis ao público em local fixo.

Não obstante as alterações introduzidas ao artigo 106.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, o Regulamento n.º 38/2004 nunca foi objeto de qualquer alteração durante a sua vigência.

Assim, tendo como desiderato adotar um novo regulamento ao abrigo do n.º 6 do artigo 169.º da LCE, o Conselho de Administração da ANACOM, por deliberação de 28.03.2023, determinou o início do procedimento de elaboração do regulamento que define as regras e fixa os procedimentos a adotar pelas empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para o apuramento, liquidação e entrega da taxa municipal de direitos de passagem aos municípios (Regulamento TMDP), bem como a publicitação deste procedimento, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

Subsequentemente à publicação do anúncio no sítio da *Internet* da ANACOM, foram recebidos, até 21.04.2023, seis contributos, a saber: da MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (MEO), da NOS Comunicações, S.A. (NOS), da NOWO

Communications, S.A (NOS), da Business Carrier Coalition (BCC)¹, da COLT Technology Services, Lda., e da RENTELECOM- Telecomunicações, S.A (REN).

O Conselho de Administração da ANACOM aprovou, por deliberação de 01.08.2023, o respetivo projeto de regulamento (de ora em diante, projeto de regulamento TMDP). Nos termos do disposto no artigo 10.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, e dos artigos 99.º e seguintes do CPA, a ANACOM deu conhecimento deste projeto de regulamento ao membro do Governo responsável pela área das comunicações e procedeu à sua publicação no seu sítio institucional².

Além disso, a ANACOM diligenciou pela publicação do referido projeto de regulamento na 2.ª série do Diário da República – através do Aviso n.º 17010/2023, de 6 de setembro³ –, no qual se fixou um prazo de 30 dias (úteis) para pronúncia dos interessados, a contar da data da respetiva publicação no jornal oficial.

Até ao termo do referido prazo, ou seja, até ao dia 19.10.2023, foram recebidas nove pronúncias, a saber: da IP Telecom, Serviços de Telecomunicações, S.A. (IP Telecom), da NOWO, da Ar Telecom – Acessos e Redes de Telecomunicações, S.A. (Ar Telecom), da MEO, da BCC, da Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, SA (Vodafone), da Associação dos Operadores de Comunicações Eletrónicas (APRITEL)⁴, da NOS e da Associação de Municípios com Infraestruturas Urbanas Concessionadas (AMIUC).

Nos termos da alínea d) do n.º 3 da decisão relativa aos procedimentos de consulta da ANACOM, aprovados por deliberação de 12.02.2004, a ANACOM disponibiliza no seu sítio da *Internet* todas as respostas recebidas, salvaguardando qualquer informação a que os

¹ De acordo com informação prestada por aquela entidade no seu contributo, a **BCC** é uma coligação industrial que representa os interesses de um conjunto de fornecedores internacionais de “telecomunicações” para empresas, nomeadamente a Verizon, a AT&T, a Orange Business Services, a Lumen e a COLT.

² Disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1749019>.

³ Disponível em [Aviso n.º 17010/2023 | DR \(diariodarepublica.pt\)](https://diariodarepublica.pt/DR/17010/2023).

⁴ Cumpre dar nota que a **APRITEL**, a **MEO**, a **NOS** e a **VODAFONE** remeteram à ANACOM contributos muito semelhantes, porquanto:

- a) O contributo da **MEO** assemelha-se em muito ao contributo apresentado pela APRITEL, embora a resposta daquela empresa não mencione alguns dos comentários/propostas apresentados por esta associação;
- b) A **NOS** apresentou os seus contributos ao projeto, os quais se assemelham aos contributos apresentados pela APRITEL (designadamente, no que respeita às propostas de redação apresentadas), bem como manifestou que perfilhava e subscrevia na íntegra os comentários e propostas de alteração apresentadas pela APRITEL no âmbito da consulta pública, dando-os por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais;
- c) A **Vodafone**, no seu contributo, remete para os contributos apresentados pela APRITEL, os quais espelham a sua posição e que subscreve na íntegra.

respondentes atribuíram natureza confidencial e que esta Autoridade reconheceu como tal. De acordo com a mesma alínea da referida decisão sobre os procedimentos de consulta, o presente relatório contém uma referência a todas as respostas recebidas e uma apreciação global que reflete o entendimento da ANACOM sobre as mesmas.

Atendendo ao carácter sintético do mesmo, tal não dispensa a consulta das respostas recebidas.

2. Questão prévia

A **APRITEL**, a **MEO**, a **NOS** e a **Vodafone** defendem que o atual regime legal subjacente à TMDP deverá possibilitar uma maior transparência e facilidade de acesso à eventual fixação da TMDP, quer para as empresas abrangidas pelo regime da TMDP, quer para a ANACOM, propondo, designadamente, que essa alteração legislativa passe pela alteração da redação do artigo 169.º da LCE, condicionando a efetiva aplicação da TMDP ao efetivo registo do percentual e demais documentação que a suporta nos termos da Lei, até 31 de dezembro de cada ano, numa plataforma e/ou aplicação geridas e controladas pela ANACOM.

Entendem aqueles respondentes que, com a implementação do sugerido, as empresas e a ANACOM poderiam, no dia 1 de janeiro de cada ano, ter a certeza e a segurança de quais os municípios que optaram por fixar para o ano subsequente a TMDP, afastando o ónus que a ANACOM pretende fazer incidir sobre as empresas, responsabilizando-as por algo que não controlam e que colide com o racional subjacente da TMDP existente em Portugal, que assenta numa decisão anual e unilateral do município optar por fixar ou não essa taxa.

Mais referem que, se essa fixação é anual e fica sob o livre arbítrio de cada município, sempre que um determinado município opte por a fixar, no exercício desse direito arbitrário, deve evidenciar a taxa de forma clara, transparente e em prazo adequado para que as empresas tenham facilmente acesso a essa decisão, correndo por conta do município o ónus de demonstrar, de forma inequívoca, que essa decisão arbitrária foi efetivamente tomada e exteriorizada nos prazos previstos na lei, pois se o município optar por obter esse benefício ou proveito assente na fixação da taxa, terá igualmente de suportar as consequências que resultarem da sua incorreta fixação.

Entendimento da ANACOM

No que respeita à alteração do artigo 169.º proposto pela APRITEL e pelas empresas referidas *supra*, o tema ultrapassa o objeto deste regulamento, pelo que será apenas tomada boa nota das propostas apresentadas.

Sem prejuízo, quanto às considerações feitas sobre a fixação anual da TMDP pelos municípios, cumpre referir que os mesmos fixam a taxa nos termos previstos na lei, em concreto, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 169.º da LCE, que estabelece um limite máximo para o respetivo percentual.

3. Apreciação na generalidade

A **NOWO**, a **Ar Telecom** e a **BCC**, sem prejuízo dos contributos e comentários específicos que apresentam ao projeto de regulamento, apoiam a iniciativa da ANACOM.

Assim, afirma a **NOWO**, *ab initio*, que as alterações propostas no projeto de regulamento – consagradas no n.º 4 do artigo 3.º (publicitação pelos municípios do percentual da taxa no seu sítio da *internet* com o devido destaque e comunicação à ANACOM); no artigo 4.º (comunicação de início de atividade no município); nos n.ºs 1 dos artigos 6.º e 9.º (pagamento semestral da TMDP aos municípios); no artigo 7.º (auditorias) e no artigo 8.º (regime sancionatório) do projeto de regulamento – são, globalmente, positivas, devendo contribuir para a agilização dos procedimentos aplicáveis em matéria de TMDP e respetiva aproximação à prática dos operadores. Também a **Ar Telecom** enaltece a iniciativa desta Autoridade no sentido de tentar melhorar o regime que se encontra em vigor e a **BCC** saúda e apoia fortemente a proposta de regulamento da ANACOM, que visa clarificar o processo e torná-lo mais simples. Esta entidade, contudo, acredita que a introdução de mais esclarecimentos no regulamento proposto ajudaria a evitar dúvidas de interpretação.

Pese embora salientar o mérito do projeto de regulamento apresentado, a **Ar Telecom** entende que este projeto continua «a sobrecarregar os operadores com responsabilidades que [...] deveriam ser da competência específica dos municípios e da [ANACOM]».

A **BCC**, dada a natureza da atividade que exerce em Portugal, uma vez que representa os interesses de uma série de fornecedores internacionais de “telecomunicações” que não prestam serviços diretamente aos consumidores, embora, ocasionalmente, prestem serviços a pequenas e médias empresas, refere que aqueles enfrentam dificuldades quando se deparam com propostas de obrigações regulamentares que não foram

concebidas tendo em conta a natureza das suas operações comerciais específicas em Portugal.

A **APRITEL** refere no seu contributo que registou e verificou, com preocupação, no âmbito da consulta do projeto de regulamento, que a ANACOM optou por proceder a algumas alterações ao teor do atual Regulamento n.º 38/2004 e à inclusão de novas obrigações para as empresas abrangidas pelo regime da TMDP. Manifestou, de forma generalizada, a sua preocupação de uniformização e simplificação do regulamento, de modo a precaver interpretações unilaterais, designadamente por parte dos vários municípios, o que considera dever a todo o custo evitar-se.

A **APRITEL** menciona ainda na sua pronúncia que, desde 2009, não existem divergências ou conflitos relevantes a assinalar entre os intervenientes no processo (empresas de comunicações eletrónicas, clientes finais, municípios e auditores), estando o regulamento a ser cumprido. Esta associação vê, assim, com muita preocupação a proposta da ANACOM de proceder à elaboração de um novo regulamento.

Neste contexto, alega que o Regulamento n.º 38/2004 se manteve inalterado até à presente data, apesar das alterações ocorridas na vigência da anterior LCE, defendendo que a existir alteração regulamentar, faria sentido alterar o Regulamento n.º 38/2004 – nos seus considerandos, no seu artigo 1.º, no seu n.º 4 do artigo 4.º e no seu artigo 5.º – para o adequar à nova realidade, de que são as empresas de comunicações eletrónicas (e não os clientes finais) quem suporta a TMDP.

Sem prejuízo do antedito, refere que, caso a ANACOM entenda que não deve manter o Regulamento n.º 38/2004, então deve proceder à alteração da redação do artigo 3.º e do n.º 3 do artigo 7.º do projeto de regulamento (nos termos melhor expostos *infra*).

Nesta senda, defende que a ANACOM deve manter, no novo regulamento, os normativos destinados a clarificar que, para efeitos de TMDP, não são considerados os valores de serviços que, embora constem das faturas, não constituam, nos termos da lei, serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público em local fixo, sob pena de ressurgirem todos os conflitos e divergências de entendimento que ocorreram entre 2004 e finais de 2009.

Adicionalmente, a **APRITEL** alerta que também não devem ser introduzidas alterações ao nível dos procedimentos, nomeadamente que impliquem alterar ou adaptar os sistemas de

billing dos operadores, bem como a realização de tarefas adicionais (processamento, configuração, *CallCenter* para dúvidas sobre novo item cobrado, reclamações, etc.) com os consequentes custos (elevados) associados.

A **MEO** apresenta os seus comentários genéricos de forma muito assemelhável aos comentários apresentados pela **APRITEL**, assinalando-se, no entanto, algumas especificidades.

A empresa começa por salientar que o novo regulamento deve limitar-se à sua atualização, por inexistirem dúvidas interpretativas sobre o seu âmbito de aplicação. Considera que, tendo a **ANACOM** optado por proceder à eliminação de disposições previstas no regulamento em vigor que não suscitavam questões ou dúvidas interpretativas pelas entidades envolvidas na sua efetiva aplicação, será também necessário olhar para os impactos dessas eliminações e o risco subsequente de interpretações díspares que delas poderão advir.

A **NOS** perfilha e subscreve na íntegra os comentários apresentados pela **APRITEL** no âmbito da mencionada consulta pública, os quais dá por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais. No que concerne aos comentários genéricos, reproduz o teor dos comentários genéricos apresentados por aquela associação.

Já a **Vodafone**, apresenta os seus comentários ao procedimento através da resposta enviada pela **APRITEL**, onde prestou os seus contributos e referindo que a mesma espelha a sua posição.

Por fim, a **AMIUC** refere no seu contributo, em sede de consulta, que tem vindo a manter uma intervenção ativa e permanente sobre a temática genérica relacionada com a ocupação dos domínios público e privado municipais por parte dos operadores das diversas redes, nomeadamente das redes de “telecomunicações”. Mais refere que a sua intervenção se tem pautado pela defesa do interesse público que, por força das normas constitucionais e infraconstitucionais, está cometido aos municípios e pela reivindicação do direito destes a serem remunerados pela ocupação privativa dos seus domínios público e privado. Neste contexto, esta associação defende que as cablagens de “telecomunicações” eletrónicas devem usar a mesma metodologia técnica usada para as redes de gás natural, ou seja, devem ser instaladas em condutas únicas, geridas por um concessionário a quem caberá ceder o espaço aos operadores interessados e, bem assim, tem manifestado a sua oposição à existência de uma taxa cuja fixação e liquidação está subtraída aos poderes

tributários que constitucionalmente cabem aos municípios e que se revela injusta porque não remunera adequadamente a ocupação dos domínios público e privado municipais por parte dos operadores de redes de “telecomunicações” eletrónicas.

Entende, ainda, que os operadores de redes de telecomunicações eletrónicas constituem o único grupo de agentes económicos que está dispensado de pagar um preço adequado pela ocupação privativa dos domínios público e privado municipais, calculado de acordo com as regras previstas no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, nomeadamente nos seus artigos 2.º, 3.º, 4.º e 7.º.

No âmbito da consulta a **AMIUC** transmitiu à ANACOM, em anexo à sua pronúncia, o projeto legislativo por si elaborado, já apresentado às “instâncias legislativas”, e que visa sistematizar a legislação que regula a ocupação dos domínios público e privado municipais.

Além dos comentários específicos ao projeto de regulamento, que serão objeto de análise *infra*, a **AMIUC** propõe ainda que deste projeto conste a obrigação de os operadores de redes de “telecomunicações” eletrónicas detentores de licenças de ocupação dos domínios público e privado municipais com antenas de “telecomunicações”, informarem o município proprietário da transmissão, por qualquer título, da propriedade, da locação, sublocação ou dos direitos de utilização a essas antenas.

Entendimento da ANACOM

A Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (anterior Lei das Comunicações Eletrónicas), que, através do seu artigo 106.º, constituiu norma habilitante do Regulamento n.º 38/2004, foi revogada pela Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, que aprovou a LCE. A LCE, no n.º 6 do seu artigo 169.º, determina que esta Autoridade aprove o regulamento que define as regras e os procedimentos a adotar pelas empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público em local fixo, para o apuramento, liquidação e entrega da TMDP aos municípios. Assim, sem prejuízo de o Regulamento n.º 38/2004 se manter em vigor, por força do n.º 2 do artigo 10.º da referida Lei n.º 16/2022, «até à respetiva substituição ou revogação pela ANACOM», está esta Autoridade obrigada a fazer aprovar um novo regulamento TMDP, ao abrigo do disposto no n.º 1 do mesmo artigo 10.º («*competete [à ANACOM] aprovar os regulamentos necessários à execução da [LCE]*») e nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 169.º da LCE.

Assim, face ao exposto, não pode a ANACOM acolher a posição apresentada pela **APRITEL**, pela **NOS** e pela **Vodafone** no sentido de que não existe motivo objetivo ou justificação para a elaboração de um novo regulamento (entendendo que, quando muito, faria sentido alterar o Regulamento n.º 38/2004 nos seus considerandos, no seu artigo 1.º, no seu n.º 4 do artigo 4.º e no seu artigo 5.º).

Também no que concerne ao comentário compartilhado por alguns respondentes de que o novo regulamento se deveria limitar à sua atualização, por entenderem inexistir dúvidas interpretativas sobre o seu âmbito de aplicação, cumpre esclarecer e salientar que as alterações introduzidas no atual projeto face ao disposto no Regulamento n.º 38/2004, tiveram, em primeira linha, exatamente esse propósito de atualização. Ou seja, dar cumprimento ao disposto no artigo 169.º da LCE, que se assemelha ao estabelecido no artigo 106.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, com as alterações legais entretanto introduzidas ao regime aplicável à TMDP, pela LOE2015 e pela Lei n.º 127/2015, de 3 de setembro.

Acresce que, na sequência da necessidade de aprovação de um novo regulamento, entendeu a ANACOM dever aproveitar a oportunidade para, além de atualizar o regime da TMDP face às alterações legislativas ocorridas, introduzir no projeto de regulamento alguns ajustamentos muito pontuais. Procurou, assim, dar-se resposta às críticas que têm vindo a ser transmitidas à ANACOM ao longo dos anos e foram reiteradas por alguns operadores, designadamente em sede de início do presente procedimento regulamentar. Essas alterações, face ao regulamento atualmente em vigor, visam, apenas, introduzir melhorias nos procedimentos e, na sua maioria, beneficiam os operadores. É o que acontece com **i)** a publicitação pelos municípios nos respetivos sítios na *Internet* com o devido destaque da taxa a aplicar e respetiva comunicação à ANACOM, que também a publica no seu sítio na *Internet*; **ii)** o pagamento semestral aos municípios do valor de TMDP que passa a ser apurado até ao fim do mês seguinte à conclusão de cada semestre civil a que respeita, em vez de pagamentos mensais; **iii)** a desnecessidade de aprovação da entidade auditora pela ANACOM e **iv)** a adoção de um regime simplificado para empresas cuja soma do valor de TMDP a pagar em todos os municípios em que se encontram sujeitas à referida taxa, no ano civil anterior, seja igual ou inferior a 25.000 euros.

Além disso, procurou esta Autoridade suprimir alguns aspetos do enquadramento regulamentar aplicável em matéria de TMDP, que – volvidos 20 anos sobre a aprovação do referido Regulamento n.º 38/2004 – se consideraram desatualizados, ou

desnecessários; não se pretendendo, todavia, introduzir qualquer alteração substancial ao respetivo regime, aplicável desde 2004.

Quanto às obrigações introduzidas no projeto de regulamento, como sejam **i)** a comunicação do início da atividade no município, no prazo de 15 dias **ii)** o envio das auditorias pelos operadores à ANACOM e aos municípios, na parte que lhes diz respeito, bem como a respetiva fixação de um prazo para o seu envio e **iii)** a identificação de informação mínima que deveria constar das auditorias, as mesmas tiveram como objetivo clarificar os procedimentos nas matérias/questões em que a prática vinha demonstrando a existência de “lacunas” ou informação deficiente, bem como permitir o conhecimento, das respetivas entidades públicas, dos sujeitos, da data de início de sujeição à taxa e o apuramento dos valores sujeitos a TMDP e, deste modo, facilitar a cobrança da taxa efetivamente devida aos municípios.

Contudo, a ANACOM não deixou de registar os comentários da **APRITEL**, **MEO**, **NOS** e da **Vodafone** em sede de pronúncia, sobretudo tendo em conta a possibilidade do ressurgimento da preocupação (manifestada pela **APRITEL** e pela **NOS**) de conflitos e de litigância com os municípios por causa da aplicação da TMDP, resultado que se não antecipava e que se pretende afastar.

No que respeita ao alerta da **APRITEL**, **MEO**, **NOS** e **Vodafone** de que não devem ser introduzidas alterações ao nível dos procedimentos, nomeadamente alterações que impliquem alterar ou adaptar os Sistemas de *Billing* dos operadores, com os consequentes custos muito elevados a tal associados, não antevemos essa necessidade face ao proposto no projeto de regulamento, uma vez que não se verifica uma alteração substancial do regime atualmente em vigor.

Quanto às considerações genéricas apresentadas pela **AMIUC** sobre o direito de os municípios serem remunerados pela ocupação privativa dos seus domínios público e privado e a sua «oposição à existência de uma taxa cuja fixação e liquidação está subtraída aos poderes tributários que constitucionalmente cabem aos municípios» e, bem assim, no que concerne ao projeto legislativo apresentado por aquela entidade – destinado a sistematizar a legislação que regula a ocupação dos domínios público e privado municipais – entende esta Autoridade que extravasam o objeto do presente projeto de regulamento, pelo que não irão ser objeto de análise nesta sede, sem prejuízo de serem tidos em boa conta.

No que diz respeito ao novo regulamento, a **AMIUC** propõe que dele conste a obrigação de as empresas de comunicações eletrónicas – detentores de licenças de ocupação dos domínios público e privado municipais com antenas de “telecomunicações” – informarem o município proprietário da transmissão, por qualquer título, da propriedade, da locação, sublocação ou dos direitos de utilização a essas antenas.

Também esta proposta da **AMIUC** não pode ser considerada nesta sede. Com efeito, a TMDP aplica-se aos direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento dos domínios público e privado municipal por sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, pelo que a matéria relativa ao licenciamento das estações de radiocomunicações (vulgo “antenas”), em particular a respetiva transmissão, extravasa o objeto do presente regulamento.

4. Apreciação na especialidade

4.1. Artigo 3.º do projeto de regulamento – Fixação e publicitação do percentual de taxa municipal de direitos de passagem

4.1.1. Inclusão no Regulamento do que se entende por «clientes finais do correspondente município»

A parte final do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento n.º 38/2004 estabelece que os «clientes finais do correspondente município» são «entendidos como os clientes que não oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações [eletrónicas] acessíveis ao público e têm instalações nesse município». Essa concretização do que se entende por «clientes finais do correspondente município» não consta do projeto de regulamento TMDP.

A **APRITEL**, a **MEO**, a **NOS** e a **Vodafone** não veem motivos para retirar do texto da norma regulamentar a concretização do que se entende por “clientes finais do correspondente município” e que consta na parte final do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento n.º 38/2004, crendo que esta alteração poderá suscitar dúvidas e interpretações subjetivas sobre o verdadeiro alcance desta alteração proposta no novo regulamento.

Defendem, pois, que o novo regulamento deverá manter a redação do regulamento vigor, de modo a não propiciar interpretações dúbias quanto à exclusão do mercado grossista do âmbito do regulamento, vindo a **APRITEL**, a **NOS** e a **Vodafone** propor que seja incluída disposição a indicar que, para efeitos do presente regulamento, “cliente final” é qualquer cliente do mercado retalhista, seja ele residencial ou empresarial, apresentando proposta concreta de inclusão dessa definição no artigo 3.º do projeto de regulamento.

Entendimento da ANACOM

Embora a nota justificativa do projeto de regulamento e o seu articulado refiram, por diversas vezes, a expressão “clientes finais”, a definição de “clientes finais do correspondente município” não consta, quer da LCE, quer do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, na sua atual redação. Sem prejuízo, constata-se que, o adjetivo “final” é utilizado na LCE, quando associado à definição de “utilizador”, para definir o utilizador que não oferece redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.

O projeto de regulamento deixou de fazer constar no seu articulado a concretização de «cliente final do correspondente município», porque se entendeu que o conceito estaria assimilado, sendo, como tal, desnecessário defini-lo, decorridos 20 anos de vigência do Regulamento n.º 38/2004.

Porém, tendo em conta que vários operadores consideram útil e necessário que a definição deste conceito se mantenha no novo regulamento, de modo a não propiciar a interpretação de que se pretende introduzir qualquer alteração – o que manifestamente não é o caso –, entende a ANACOM manter no articulado a definição de «cliente final», conforme proposto pela **APRITEL**, **MEO**, **NOS** e **Vodafone** em sede de pronúncia

Face ao exposto, insere-se a definição de «cliente final», no novo n.º 2 do artigo 2.º do regulamento TMDP, com a epígrafe “Definições”, com a seguinte redação: «Para os efeitos do presente regulamento, entende-se por «cliente final» qualquer cliente, residencial ou empresarial, do mercado retalhista».

4.1.2. Artigo 3.º do projeto de regulamento – Manutenção no regulamento das exclusões previstas nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 3.º do Regulamento n.º 38/2004

A **APRITEL**, a **MEO**, a **NOS** e a **Vodafone** entendem que é crucial manter as exclusões que se encontram evidenciadas nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 3.º do Regulamento n.º 38/2004, evitando o entendimento de que esses serviços passem a ficar abrangidos no âmbito de aplicação do novo regulamento, o que poderia levar a divergências sobre o verdadeiro alcance dessas exclusões no novo regulamento TMDP.

Desta forma, defendem, designadamente, que é necessário aditar um novo n.º 2 ao artigo 3.º do projeto de regulamento (proposta concreta de redação *infra*, neste ponto), de forma a manter em vigor o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do atual Regulamento n.º 38/2004, para que não subsistam dúvidas a respeito de qual deve ser a base de incidência da TMDP.

A **APRITEL**, a **NOS** e a **Vodafone** defendem que a indicação das exclusões aplicáveis continua a revestir-se da maior importância, ainda mais premente, com a oferta de novos serviços pelas empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, que possuem, atualmente, um portfólio de fornecimento de equipamentos e de prestação de serviços muito diferentes para os seus clientes, tais como: alarmes; seguros; serviços para casa (por exemplo, resolução de avarias com eletrodomésticos; com inundações; canos entupidos; vidros partidos); serviços para animais (por exemplo, banhos e tosquiadas; hotel de animais; passeio de animais; veterinários); serviços para pessoas seniores (por exemplo, entrega de medicamentos; serviços de enfermagem ao domicílio; manicure; pedicure; cabeleireiro).

Mais referem aqueles respondentes que a supressão da indicação de que a existência de equipamentos e serviços que, apesar de constarem das faturas, não estão sujeitos à aplicação de TMDP é incompreensível e suscetível de constituir uma fonte de litígio desnecessária com as autarquias, bem como de conduzir a litigância judicial e extrajudicial com todos os custos de tempo e de recursos humanos e financeiros associados. Acrescentam que poderá também conduzir a uma interpretação errada de que qualquer equipamento ou serviço incluído na fatura é passível de ser sujeito a TMDP.

Mais salientam a **APRITEL** e a **NOS** que tal situação poderia acarretar a distorção à concorrência, na medida em que a **NOS**, enquanto prestadora de serviços nesses

mercados, seria sobrecarregada – discriminada – com taxas a que as empresas suas concorrentes, nesses outros mercados, não se encontram sujeitas.

A **MEO**, a **NOS** e a **Vodafone** (que subscreve a proposta da **APRITEL**) acompanham a **APRITEL** nesta matéria, apresentando a **NOS** uma proposta de redação idêntica à **APRITEL** para o artigo 3.º do projeto.

A **NOS** acrescenta, ainda, a necessidade de aditar um novo n.º 3 ao artigo 3.º do projeto de regulamento de forma a manter uma disposição similar à atualmente existente no n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento n.º 38/2004, referente à exclusão do serviço de postos públicos e os cartões virtuais de chamadas do âmbito da TMDP. A este respeito, refere a empresa não ver qualquer utilidade nem razão para a eliminação, pela ANACOM, desta referência no novo regulamento, o que, a acontecer, poderá potenciar litígios e discussões desnecessárias sobre uma eventual intenção de alteração da base de incidência da TMDP.

A **APRITEL**, a **NOS** e a **Vodafone** apresentam, em concreto, propostas de redação alternativa do artigo 3.º do projeto de regulamento, a saber (pontos 2, 3, 4 e 5):

«Artigo 3.º

Fixação e publicitação do percentual de taxa municipal de direitos de passagem

1 — [...].

2 — Para os efeitos do número anterior, não devem ser considerados os valores de serviços que embora constem das faturas não constituam, nos termos da lei, serviços de comunicações eletrónicas, tais como venda ou aluguer de equipamentos, consultoria, assistência técnica, seguros; alarmes; fornecimento e/ou distribuição de conteúdos digitais; VOD; prestação de serviços de saúde; de cuidado animal; de cuidado sénior; de prestação de serviços, reparações e manutenções domésticas; configuração de equipamentos terminais, construção de sites ou páginas web, inscrição em listas telefónicas ou serviços de audiotexto, bem como, quaisquer outros serviços que não estejam abrangidos pela autorização emitida pelo Regulador Sectorial das Comunicações Eletrónicas da prestação de serviços de comunicações eletrónicas em local fixo.

3 — O serviço de postos públicos e os cartões virtuais de chamadas não estão sujeitos a TMDP.

- 4 — Os serviços de comunicações eletrónicas que não são prestados diretamente aos clientes finais (serviços grossistas) são excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento. Para efeitos do presente regulamento cliente final é qualquer cliente do mercado retalhista, seja ele residencial ou empresarial.
- 5 — O percentual de TMDP é aprovado anualmente por cada município, nos termos e limites fixados no n.º 3 do artigo 169.º da LCE.»
- 6 — [Proposta incluída no capítulo seguinte].

Entendimento da ANACOM

Os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 3.º do Regulamento n.º 38/2004, em vigor, estabelecem o seguinte:

- Para efeitos de determinação dos valores de cada fatura emitida sujeitos à aplicação da respetiva taxa de TMDP pelo município, que é aplicada sobre o valor sem IVA, não devem ser considerados os valores de serviços que embora constem das faturas **não constituam, nos termos da lei, serviços de comunicações eletrónicas**, tais como venda ou aluguer de equipamentos, consultoria, assistência técnica, configuração de equipamentos terminais, construção de sites ou páginas web, inscrição em listas telefónicas ou serviços de audiotexto (n.º 2);
- O serviço de postos públicos e os cartões virtuais de chamadas não estão sujeitos a TMDP (n.º 3); e
- **Os serviços grossistas**, entendidos como os serviços de comunicações eletrónicas fornecidos a outras empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas, para efeitos das suas ofertas aos clientes finais **não estão abrangidos** pelo Regulamento n.º 38/2004 (n.º 4).

Sendo a enumeração constante da parte final do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento n.º 38/2004 exemplificativa – essencial em 2004, ano da entrada em vigor da primeira Lei das Comunicações Eletrónicas e do início de utilização dos conceitos de «oferta de redes de comunicações eletrónicas em local fixo» e «serviços de comunicações eletrónicas em local fixo» –, a ANACOM considerou, na elaboração do projeto, que, ao fim de 20 de anos de vigência do regulamento, tal enumeração se teria tornado desnecessária. Contudo, tendo resultado, da análise das pronúncias, não ser esse o

entendimento da **APRITEL**, da **MEO**, da **NOS** e da **Vodafone**, a ANACOM entendeu dever tomar na devida conta as preocupações apresentadas, nesta sede, pela **APRITEL**, **MEO**, **NOS** e **Vodafone**, uma vez que é objetivo desta Autoridade que o regulamento a adotar disponha de forma clara, objetiva e transparente sobre as regras aplicáveis em matéria de apuramento, liquidação e entrega da TMDP aos municípios, devendo ser afastadas – o tanto quanto possível – dúvidas na sua interpretação ou a existência de interpretações díspares, por cada um dos municípios, face às disposições constantes do regulamento em apreço.

Ora, aqueles respondentes não só solicitam a manutenção das exclusões anteriores, constantes do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento n.º 38/2004, como alegam a necessidade de acrescentar novas exclusões, dado o aumento do *portfolio* dos seus serviços.

Neste contexto, tendo em conta a alegada necessidade, referida pelos operadores, da introdução de uma delimitação negativa dos serviços faturados, para efeitos da aplicação do percentual da TMDP, considerou-se preferível manter no novo regulamento, por razões de maior segurança jurídica, a enumeração exemplificativa constante do regulamento em vigor. Tal não obsta a que a ANACOM reconheça que alguns dos serviços enumerados agora pela **APRITEL**, **NOS** e **Vodafone**, incluídos no seu portfólio de serviços que tem vindo a ser alargado, não levantam quaisquer dúvidas quanto à respetiva exclusão da base de incidência da TMDP. É o caso, designadamente, do serviço de comercialização de seguros e da prestação de serviços de reparações e manutenções domésticas, bem como da prestação de serviços de saúde, de cuidado animal e de cuidado sénior. No entanto, opta-se por não incluir estes novos serviços na lista exemplificativa que consta desta norma, precisamente para evitar pôr em causa a estabilidade que já existirá em relação aos serviços que estão incluídos na base de incidência da TMDP, uma vez que a APRITEL considera que o regulamento está implementado e a vigorar pacificamente entre todos os intervenientes.

Com o mesmo objetivo de não suscitar dúvidas de que o novo regulamento pretende uma interpretação diversa quanto aos serviços incluídos no âmbito de aplicação da taxa, considerou também a ANACOM, prudente, reintroduzir a exclusão atualmente existente, no n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento n.º 38/2004, relativa aos serviços de

postos públicos e cartões virtuais de chamadas – como proposto pela **APRITEL, MEO, NOS e Vodafone**.

No que respeita à proposta de redação apresentada pela **APRITEL, NOS e Vodafone** de incluir nesta norma do projeto de regulamento uma referência expressa à exclusão dos serviços grossistas (proposta para um novo n.º 4 do artigo 3.º), releva-se que esta exclusão já consta do projeto de regulamento, no n.º 2 do artigo 3.º, embora sem a referência expressa pretendida. Todavia, e uma vez mais norteados pelo objetivo de não levantar dúvidas de interpretação, entendeu a ANACOM acolher a proposta, reintroduzindo no texto do referido n.º 2 (na versão final do regulamento, n.º 4).

Porém é ainda proposto pelos mesmos respondentes e pela **MEO**, a inclusão de uma definição de cliente final, definição esta acolhida pela ANACOM no n.º 2 do artigo 2.º do regulamento (Cfr. ponto 4.1.1).

Assim, face ao exposto, entendeu a ANACOM dever: reintroduzir na redação do n.º 2 do artigo 3.º do regulamento a enumeração exemplificativa constante do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento n.º 38/2004; reintroduzir a redação do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento n.º 38/2004, incluindo-se esta disposição no n.º 3. do artigo 3.º do regulamento; renumerar o n.º 2 do artigo 3.º do projeto de regulamento, passando o teor daquela disposição a constar no n.º 4 do regulamento, com a introdução da expressão «serviços grossistas»; renumerar os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 3.º do projeto de regulamento, correspondendo aos novos n.ºs 5, 6 e 7, respetivamente.

4.1.3. Informação sobre a TMDP aplicável em cada ano em cada município – n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º do projeto de regulamento

Estabelecendo a LCE que cada município deve aprovar o percentual da TMDP até ao fim do mês de dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência, o Regulamento n.º 38/2004, no entanto, não define quaisquer regras para a comunicação ou publicitação do percentual de TMDP aprovado, cabendo aos municípios decidir sobre os termos dessa divulgação.

Sem prejuízo do disposto no artigo 56.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), na sua redação atual, relativo à publicidade das deliberações, a ANACOM tem vindo a disponibilizar, no seu sítio da *Internet*, informação sobre o percentual da taxa em vigor nos

municípios que voluntariamente lhe transmitam essa informação, com o fito de facilitar a publicitação dos percentuais aprovados.

O n.º 4 do artigo 3.º do projeto de regulamento vem prever a necessidade de publicitação, pelo município, do percentual que venha a ser fixado, no seu sítio da *Internet* com o devido destaque, e, bem assim, o envio à ANACOM, no prazo de 30 dias, da cópia da deliberação do órgão municipal competente pela sua aprovação, tendo em vista a publicação por esta Autoridade dos percentuais TMDP aplicáveis em cada município. No entanto, determina-se, no n.º 5 do artigo 3.º do projeto de regulamento, que a ausência de publicitação do percentual de TMDP quer pelos municípios, com o devido destaque, quer pela ANACOM, não dispensa as empresas do cumprimento da obrigação de pagamento da TMDP. Nesses casos, incumbirá às empresas o ónus de diligenciar junto dos municípios onde oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, no sentido de obter a informação dos respetivos percentuais de TMDP aplicáveis.

Os membros da **BCC** congratulam o teor do n.º 4 do artigo 3.º do projeto de regulamento, que promove um ponto de informação centralizado sobre as taxas municipais, no entanto, salientam que não parece haver isenções ao cumprimento das obrigações identificadas quando as taxas não são publicadas.

Apesar de a **NOWO** considerar a alteração estabelecida no n.º 4 do artigo 3.º globalmente positiva, entende, no entanto, que esta disposição não resolve ainda de forma adequada as dificuldades encontradas pelos operadores na obtenção de informação sobre a taxa efetivamente aplicável em cada município. Adicionalmente, considera que o mesmo número deve prever que também o IBAN do município seja publicado, para facilitar o processo de pagamento por transferência bancária.

Por outro lado, a **AMIUC** entende que carece de sentido a imposição aos municípios da obrigação que consta do segmento final deste n.º 4, de remeter à ANACOM parte útil da deliberação do órgão municipal competente para a aprovação do percentual de TMDP, porquanto a informação em causa é pública e mais nenhum agente económico que faça um uso privativo dos domínios público e privado municipais usufrui de idêntica prerrogativa. Mais refere que esta obrigação não é acompanhada de idêntica obrigação dos operadores relativamente à disponibilização dos relatórios das auditorias previstas no artigo 7.º do projeto de regulamento.

A **APRITEL**, a **NOS** e a **VODAFONE** defendem a necessidade de alteração do teor do n.º 4 do artigo 3.º do projeto de regulamento, por forma a assegurar que as empresas disponham de um prazo mínimo de 15 dias para conseguirem carregar os percentuais de taxa aprovados em cada ano nos seus sistemas de faturação (atento o elevado número de municípios existentes e dificuldades em obter a informação). Assim, para as situações em que o percentual de taxa a aplicar no ano seguinte apenas seja aprovado pelo município após o dia 15 de dezembro de cada ano, vêm os respondentes solicitar a definição de um prazo mínimo, não inferior a 15 dias, para que as empresas consigam proceder à atualização dos seus sistemas, permitindo o apuramento, liquidação e entrega da TMDP aos municípios nos termos fixados no novo regulamento. Consideram que só desta forma será possível assegurar um prazo razoável que permita carregar o percentual definido nos seus sistemas e dessa forma apurar, atempadamente, o valor de taxa a aplicar em cada ano. Para o efeito, propõem, em concreto, acrescentar tal previsão ao texto do n.º 4 do projeto de regulamento, que constitui o novo n.º 6 da redação que a APRITEL apresenta para o artigo 3.º: «**6 — Sem prejuízo do disposto no Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual [...]. Quando o percentual de TMDP seja aprovado pelo município após o dia 15 de dezembro do ano anterior àquele a que se destina a sua vigência, as empresas dispõem de um prazo de 15 dias contados da data de publicitação do referido percentual prevista no presente número, para procederem ao seu carregamento nos respetivos sistemas de faturação.**» (sublinhado nosso).

Quanto ao n.º 5 deste artigo 3.º, a **APRITEL**, a **MEO**, a **NOS** e a **Vodafone** propõem a sua eliminação, de forma a assegurar que, quando as autarquias não cumprem a sua obrigação legal de publicitação dos percentuais de taxa aprovados em cada ano, o ónus de obtenção de informação sobre o percentual de TMDP aplicável, junto dos respetivos municípios onde são oferecidos as redes e serviços comunicações eletrónicas acessíveis ao público em local fixo, não recaia sobre as empresas de comunicações eletrónicas. Estes operadores consideram que os municípios devem ter a obrigação de publicitar essa informação em local visível do seu sítio de *internet* e de a comunicar à ANACOM, para esta publicar a listagem final dos municípios e respetivas taxas no seu sítio de *Internet*.

Já a **NOWO** considera que o n.º 5 deveria determinar a desobrigação do operador de proceder ao pagamento da TMDP nos municípios que não cumpram o determinado no n.º 4 do artigo 3.º. Apesar do referido número determinar o dever de publicação da taxa aplicável em cada município no respetivo sítio na *Internet*, com o devido destaque, bem

como a sua comunicação à ANACOM, caso o município não o faça, nos termos do n.º 5 do mesmo artigo continua a ser obrigação do operador obter essa informação.

A **Ar Telecom** salienta também que este n.º 5 implica que o ónus continua do lado dos operadores mesmo em caso de incumprimento pelos municípios/ANACOM, defendendo que deveria caber aos municípios/ANACOM a responsabilidade de comunicar a taxa a aplicar aos operadores, sendo que o pagamento apenas deveria ser exigido após cumpridas as formalidades pelas referidas entidades.

Entendimento da ANACOM

No que respeita à publicidade das deliberações dos órgãos das Autarquias Locais, dispõe o artigo 56.º do RJAL, na sua redação atual, que «para além da publicação em Diário da República quando a lei expressamente o determine, as deliberações dos órgãos das autarquias locais, bem como as decisões dos respetivos titulares destinadas a ter eficácia externa, devem ser publicadas em edital afixado nos lugares de estilo durante cinco dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação ou decisão, sem prejuízo do disposto em legislação especial». Além disso, os atos referidos *supra* são ainda publicados no sítio da *Internet* da autarquia, no boletim da autarquia local e em jornais regionais editados ou distribuídos na área da respetiva autarquia, de acordo com os critérios definidos na lei, nos 30 dias subsequentes à sua prática.

O projeto de regulamento apresentado a consulta teve em conta o disposto no referido RJAL, bem como o disposto no artigo 169.º da LCE, que estabelece o regime jurídico da TMDP. Neste contexto, apenas a falta de publicação do ato, sem as formalidades previstas na lei, designadamente, no artigo 56.º do RJAL, quando a mesma for legalmente exigida, implicam a sua **ineficácia**, ou seja, constituem omissão da publicidade legalmente imposta, constituindo um efetivo requisito de eficácia do ato, nos termos do disposto no artigo 158.º do CPA. Cumpridos que estejam os requisitos legais em sede de publicação de taxas pelos municípios, não compete à ANACOM dispor em regulamento quais as consequências para a falta dessa publicação – designadamente fazendo depender a obrigação de cumprimento, por parte das empresas que estão legalmente obrigadas ao pagamento da taxa – da existência ou não de tal publicação.

Nos casos em que não se verifique a referida publicitação, incumbirá às empresas o ónus de diligenciar junto dos municípios onde oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público em local fixo, no sentido de obter a informação dos

respetivos percentuais de TMDP aplicáveis. Contudo, entende-se ser desnecessária essa referência no articulado do regulamento, estando subjacente à obrigação de pagamento que, em qualquer caso, se mantém (como não poderia deixar de ser, tendo em conta que decorre diretamente do n.º 4 do artigo 169.º da LCE).

Em conformidade, altera-se a redação do n.º 5 do artigo 3.º do projeto de regulamento nos termos seguintes: «5 - A falta de publicitação do percentual de TMDP pelos municípios e pela ANACOM, nos termos do número anterior, não dispensa as empresas do cumprimento da obrigação de pagamento da TMDP».

No que respeita à proposta da **APRITEL**, da **NOS** e da **VODAFONE**, de incluir disposição no regulamento que estabeleça que as empresas dispõem de um prazo mínimo de 15 dias para carregamento, nos seus sistemas de faturação, dos percentuais de taxa aprovados em cada ano, nas situações em que os municípios aprovem os respetivos percentuais após 15 de dezembro, entende a ANACOM não haver necessidade de incluir redação específica sobre este assunto. Com efeito, nos termos do regulamento a aprovar, o pagamento aos municípios do valor de TMDP — fixado anualmente pelos municípios, até ao fim do mês de dezembro do ano anterior a que se destina a vigência da taxa — é apurado pelas empresas até ao fim do mês seguinte à conclusão de cada semestre civil a que respeita, tendo-se alterado, assim, em benefício das empresas sujeitas a TMDP (até agora obrigadas a procedimentos mensais), a periodicidade do pagamento da taxa aos municípios.

Acresce que introduzir uma regra nos termos pretendidos poderia levar à interpretação — incorreta — de que, durante aquele período (de 15 dias), não haveria lugar ao pagamento de TMDP; criando-se, desta forma, uma isenção, a qual não seria admissível fora do enquadramento legal a que a TMDP está sujeita.

Face ao elenco normativo arrolado *supra*, o regulamento em apreço também não poderá vir a obrigar os municípios a transmitir aos operadores o percentual de TMDP aplicável, embora aqueles possam fazê-lo de forma voluntária, conforme é desejável que aconteça, possibilitando uma maior divulgação da informação.

A redação proposta para o n.º 4 do artigo 3.º do projeto de regulamento teve, assim, como único desiderato, facilitar o conhecimento, pelos operadores, do percentual da taxa aplicável em cada um dos municípios, pelo que incide, em simultâneo, na publicação destacada nos sítios na *internet* por parte dos municípios bem como no envio à ANACOM

de informação (parte útil da deliberação do órgão municipal competente para a aprovação do percentual de TMDP), que permita também a esta Autoridade proceder à respetiva publicitação.

Já no que concerne à proposta apresentada pela **NOWO** de que o n.º 4 do artigo 3.º do projeto de regulamento deve prever que também o IBAN do município seja publicado, para facilitar o processo de pagamento por transferência bancária da TMDP, admitindo que uma medida deste teor poderia ser benéfica, quer para as empresas, quer para os municípios, em prol da desburocratização, julga-se, contudo, que não será matéria a tratar no âmbito do presente regulamento. Com efeito, a mesma questão poderá levantar-se quanto a outros pagamentos, para além da TMDP, cabendo aos municípios decidir se pretendem disponibilizar com destaque, no seu sítio na *internet* o respetivo IBAN.

4.2. Artigo 4.º do projeto de regulamento – Comunicação de início de atividade ao município

No que respeita ao disposto no artigo 4.º do projeto de regulamento, o mesmo vem estabelecer que, sempre que iniciem a sua atividade num município, as empresas sujeitas a TMDP devem comunicar ao respetivo município a data a partir da qual se verifica a sujeição à respetiva taxa, sendo que essas comunicações devem ser realizadas no prazo de 15 dias úteis a contar do início da atividade.

Com exceção da **BCC** este artigo não apresenta críticas dos respondentes à consulta.

A **BCC**, atenta a dispersão dos seus clientes, entende não ser razoavelmente viável notificar o município/municípios do início dos serviços. Considera que, ao contrário dos fornecedores de cabo, que têm de notificar o município de qualquer impacto que as obras civis possam ter na cidade; para os membros da BCC esta obrigação de notificação é apenas um encargo adicional desnecessário, que considera desproporcionado e em contradição com o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (CECE).

A **IP Telecom**, em comentário *infra* ao n.º 4 do artigo 7.º, propõe uma “agregação processual” com a anualização (em alternativa à semestralidade constante do n.º 1 do artigo 6.º) dos correspondentes pagamentos em simultaneidade com a respetiva comunicação de início de atividade aos municípios, referida neste artigo 4.º.

Entendimento da ANACOM

A obrigação – que não consta do atual Regulamento n.º 38/2004 – agora incluída neste artigo 4.º tem o mesmo objetivo facilitador do cumprimento das obrigações que norteou as demais alterações processuais que se preconizam neste regulamento.

Assim, pretende-se que as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público em local fixo, através de uma comunicação de início de atividade num determinado município, transmitam a informação sobre a data a partir da qual se verifica a sujeição da referida empresa à TMDP naquele município. Entende a ANACOM, tendo em conta a experiência de aplicação do Regulamento n.º 38/2004, que esta comunicação é efetivamente necessária para que o município tome conhecimento do universo de empresas sujeitas à respetiva TMDP, bem como da sua clara definição temporal.

Em resposta aos comentários da **BCC** e também da **IP Telecom**, deve relevar-se que a comunicação é realizada pela empresa uma única vez, quando inicia a atividade no respetivo município, não constituindo, por isso mesmo, um encargo burocrático excessivo para as empresas (ainda que exerçam a sua atividade em vários municípios e, no limite, em todos os municípios do país). Trata-se, pois, de uma obrigação proporcional, enquanto necessária e adequada a alcançar o objetivo a que se destina, não implicando um encargo excessivo para as empresas, nem constituindo qualquer barreira de acesso à atividade, pelo que não contraria o CECE.

4.3. Artigo 5.º do projeto de regulamento – Sistema de informação das empresas

4.3.1. Do teor do disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 5.º do projeto de regulamento e a sua aplicação a prestadores internacionais

Os n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do projeto de regulamento estabelecem que «[a] base de dados de faturação das empresas sujeitas a TMDP deve permitir, através de sistema de informação adequado, produzir a informação necessária ao apuramento, por município, do valor de base de incidência do respetivo percentual e do cálculo do montante das taxas, de forma transparente, bem como, auditável [...]» (n.º 1), devendo ser considerada – para aquele efeito – «a morada do local de instalação de cada cliente final, que deve incluir a indicação do município do cliente final» (n.º 2).

Relativamente às obrigações estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do projeto de regulamento, a **BCC** refere que estas são desproporcionadas para os prestadores internacionais que faturam os seus clientes em múltiplos sistemas/países/regiões. Tendo em conta as receitas locais desses prestadores, o custo do cumprimento dessas obrigações seria, no entender da **BCC**, totalmente desproporcionado em relação à "taxa" correspondente.

Congratula-se, no entanto, esta entidade com a flexibilidade oferecida no n.º 4 para atribuir a taxa ao endereço de faturação, para além do endereço de ligação ao sítio, considerando, porém, ser necessário clarificar se a taxa se aplica quando o endereço de faturação ou de recolha se situa fora de Portugal.

Entendimento da ANACOM

Quanto às questões levantadas pela **BCC**, que defende que as obrigações estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do projeto de regulamento são desproporcionais para os prestadores internacionais que faturam os seus clientes em múltiplos sistemas/países/regiões, cumpre referir o seguinte:

A LCE que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o CECE – dispõe no n.º 2 do seu artigo 169.º, que «[o]s direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento dos domínios público e privado municipal por sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, podem dar origem ao estabelecimento de uma [TMDP] e à remuneração pela utilização de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas que pertençam ao domínio público ou privativo das autarquias locais prevista no Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio».

Com a previsão da TMDP, foi objetivo do legislador que o Estado e as regiões autónomas não cobrassem «[...] às empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público taxas ou quaisquer outros encargos pela implantação, passagem ou atravessamento dos domínios público e privado do Estado e das regiões autónomas, à superfície ou no subsolo, por sistemas, equipamentos e demais recursos físicos necessários à sua atividade» (cf. n.º 5 do artigo 169.º da LCE). No mesmo sentido, o n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º

123/2009, de 21 de maio, veio estabelecer que «pela utilização e aproveitamento dos bens do domínio público e privado municipal, que se traduza na construção ou instalação de infraestruturas aptas, por parte das empresas que ofereçam redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público é devida a [TMDP]», não podendo, neste caso, ser exigidas outras taxas, encargos ou remunerações pelos direitos de passagem, evitando-se assim, a duplicação de taxas relativas ao mesmo facto. Acresce que as taxas pelos direitos de passagem devem refletir a necessidade de garantir a utilização ótima dos recursos e ser objetivamente justificadas, proporcionais, transparentes e não discriminatórias, devendo, ainda, ter em conta os objetivos gerais previstos no artigo 5.º da LCE, designadamente, a necessidade de promover a concorrência na oferta de redes de comunicações eletrónicas, de serviços de comunicações eletrónicas, de recursos conexos e de serviços conexos, assim como a concorrência eficiente ao nível das infraestruturas.

Face ao enquadramento jurídico acabado de recensear, é entendimento da ANACOM que as obrigações estabelecidas no regulamento – em particular, no seu artigo 5.º – ao abrigo do disposto no artigo 169.º da LCE, são proporcionais e admitidas à luz da legislação da União Europeia aplicável ao setor. Nesta senda, o pagamento da TMDP e as obrigações que sejam necessárias cumprir para o correto apuramento, liquidação e entrega ao município da respetiva taxa, são aplicáveis e exigíveis a todas as empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, independentemente de se tratar de empresa nacional ou internacional ou de empresas que emitam faturas para clientes em múltiplos sistemas/países/regiões. O tratamento diferenciado destas empresas, poderia outrossim, consubstanciar um tratamento diferenciado injustificado e potenciador de distorções da concorrência, face às outras empresas que prestam serviços sujeitos à TMDP.

Quanto às questões levantadas pela **BCC**, sobre a necessidade de clarificar se a taxa se aplica quando o endereço de faturação ou de recolha se situa fora de Portugal, cumpre referir que o n.º 4 no artigo 5.º do projeto de regulamento visa acautelar que nas situações em que existe uma impossibilidade técnica e material — por exemplo, no serviço de acesso a capacidade dedicada — em que não é possível à empresa sujeita a TMDP atribuir o montante específico de faturação entre os locais de instalação dos clientes finais; podendo, nesses casos, ser considerada a morada de faturação ou de cobrança. Ora, no caso das empresas representadas pela **BCC** a impossibilidade não aparenta decorrer desta circunstância, mas sim de não terem ainda encontrado/aplicado critério objetivo que permita distribuir as receitas entre os locais de prestação de serviço, quando há essa

possibilidade material. Sendo essa a circunstância, devem, pois, os membros da BCC diligenciar no sentido de afetar a respetiva receita aos locais de instalação dos clientes finais, ainda que o cumprimento dessa mesmas obrigações implique a necessidade de ajustar procedimentos internos dessas empresas, designadamente, em matéria de faturação.

4.3.2. Lista dos códigos postais – atualização pelos municípios

O n.º 3 do artigo 5.º do projeto de regulamento estabelece uma obrigação, para os municípios, de disponibilizar, às empresas sujeitas a TMDP, e garantir a respetiva atualização, de uma lista dos códigos postais do respetivo município a considerar para efeitos de faturação. Esta obrigação já constava do Regulamento n.º 38/2004 (n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento n.º 38/2004), embora aí se refira a disponibilização de uma tabela de conversão entre números de código postal e áreas do respetivo município.

Apenas a **AMIUC** se pronunciou quanto a esta norma defendendo, na sua pronúncia, que carece de sentido a imposição aos municípios desta obrigação, porquanto é inexecutável por incapacidade de os municípios conhecerem as alterações aos códigos postais.

Entendimento da ANACOM

O n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento n.º 38/2004 já dispõe que, por forma a assegurar a aplicação do disposto naquele artigo, «os municípios devem disponibilizar às empresas sujeitas a TMDP uma tabela de conversão entre números de código postal e áreas do [respetivo] município, bem como garantir a sua permanente [atualização]», norma que – embora a ANACOM não tenha conhecimento sobre a forma como os municípios a têm vindo a aplicar – aparenta ser até mais exigente para os municípios do que aquela que agora se preconiza no n.º 3 do artigo 5.º.

Acresce que, apesar de ter conhecimento da existência de uma base de dados da CTT que inclui os códigos postais e o respetivo relacionamento com as freguesias, concelhos e distritos, a ANACOM não possui informação sobre o relacionamento daquela empresa com os municípios no âmbito da manutenção dos códigos postais.

As empresas sujeitas a TMDP encontram-se obrigadas a garantir que as respetivas bases de dados de faturação permitam, através de um sistema de informação adequado, produzir

a informação necessária ao apuramento, por município, do valor de base de incidência do respetivo percentual e do cálculo do montante das taxas, de forma transparente, bem como auditável, considerando, para o efeito, a morada do local de instalação de cada cliente final, que deve incluir a indicação do município daquele cliente. Ora, não é possível que as empresas estabeleçam tais sistemas de informação se os municípios não disponibilizarem a informação essencial, que se estabelece no n.º 3 do presente artigo, como acontece desde que o Regulamento n.º 38/2004 entrou em vigor.

A ANACOM considera, assim, que a norma em causa é essencial e que a “fórmula” tal como é agora preconizada é mais favorável para os municípios, pelo que se mantém inalterada a redação do n.º 3 do artigo 5.º do projeto de regulamento.

4.4. Artigo 6.º do projeto de regulamento – Pagamento da TMDP aos municípios - Alteração da periodicidade do pagamento da taxa

O Regulamento n.º 38/2004 prevê atualmente que o pagamento da TMDP aos municípios pelas empresas sujeitas à taxa seja efetuado com base no apuramento dos valores cobrados e até ao final do mês seguinte ao da cobrança, através de cheque ou de transferência bancária, situação que o projeto de regulamento se propôs alterar, passando a estabelecer um apuramento semestral dos valores cobrados pelas empresas.

Em sede de consulta, foram recebidos alguns contributos atinentes a esta definição de periodicidade do pagamento da TMDP aos municípios, que terá sido acolhida positivamente pela generalidade das empresas com obrigações de TMDP.

Assim, as empresas de maior dimensão e a **APRITEL** não se pronunciaram sobre este artigo em particular.

A **BCC** congratula o esforço da ANACOM para alterar a faturação mensal no primeiro semestre, embora considere que seria melhor a opção por uma faturação anual. Mais alegam, tendo em consideração o valor reduzido de taxa a pagar pelos membros da BCC em alguns municípios, que seria mais razoável e proporcional aplicar um limiar (por exemplo, receitas inferiores a 24.000 euros por ano) abaixo do qual as receitas seriam consideradas negligenciáveis, evitando-se, deste modo, uma obrigação desproporcionada de suportar um custo mais elevado para cobrar impostos relativamente baixos (citam o

exemplo de França, onde, segundo referem, o Estado não cobra impostos inferiores a 61 euros, mesmo para as pessoas singulares).

A **Ar Telecom** corroborando, que a medida associada à periodicidade do pagamento veio tentar minimizar a questão que tem vindo a ser suscitada em torno das despesas incorridas pelos operadores para proceder ao pagamento mensal do valor da taxa que é, muitas vezes, superior ao montante de TMDP a que se encontram obrigados a pagar, alega contudo que esta medida não resolve a questão e o problema persiste (ou seja, existem casos em que o apuramento mensal da TMDP resulta em cêntimos independentemente da periodicidade, não justificando as despesas bancárias inerentes). Assim, vem sugerir a criação de um limite mínimo para emissão do pagamento, por exemplo 50 euros (acumulando-se os montantes até perfazer o referido limite, para se proceder ao respetivo pagamento).

A **IP Telecom** inclui os pagamentos a que se refere o presente artigo na agregação processual que propõe nos contributos ao n.º 4 do artigo 7.º⁵ (ver *infra*).

Finalmente, a **AMIUC** vem contestar a medida preconizada referindo que a previsão contida no n.º 1 do artigo 6.º do projeto de regulamento se apresenta como fortemente penalizadora para os municípios e desadequada face às regras que, no domínio de outros tributos fiscais, presidem à figura da substituição fiscal. Considera que a projetada retenção por um período substancialmente alargado, de receitas fiscais que pertencem aos municípios está confessadamente alicerçada apenas no interesse privado dos operadores, olvidando o interesse público dos municípios.

Entendimento da ANACOM

A periodicidade do pagamento da TMDP aos municípios tem sido objeto de críticas por parte das empresas, em particular as de menor dimensão, com menor volume de faturação, que alegam, designadamente, que a despesa em que incorrem para proceder ao

⁵ O n.º 4 do artigo 7.º do projeto de regulamento TMDP, conjugado com os seus n.ºs 1, 2 e 5, dispõe que as empresas cuja soma do valor de TMDP a pagar em todos os municípios em que se encontram sujeitas à referida taxa, no ano civil anterior, seja igual ou inferior a (euro) 25 000, ficam dispensadas de promover auditorias, realizadas por entidades independentes, que comprovem a conformidade dos procedimentos adotados face à LCE e ao referido regulamento e que assegurem a validação das informações relacionadas diretamente com o exercício da atividade no ano civil anterior. Contudo, não obstante essa dispensa, devem remeter à ANACOM a informação a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º, acompanhada de declaração, sob compromisso de honra, que ateste a veracidade da informação, assinada por pessoa(s) com poderes para vincular a empresa e como tal reconhecida(s) na qualidade.

pagamento mensal do valor da taxa é, por vezes, superior ao montante de TMDP que se encontram obrigadas a pagar. Tendo em conta esta situação, de que a ANACOM tem conhecimento em virtude da experiência da aplicação do Regulamento n.º 38/2004, considerou esta Autoridade ser adequado, de forma a minimizar esta situação, estabelecer no projeto de regulamento – no seu n.º 1 do artigo 6.º – a obrigação do pagamento aos municípios do valor de TMDP apurado até ao fim do mês seguinte à conclusão de cada semestre civil a que respeita, alterando-se, assim, a periodicidade mensal do pagamento da taxa (TMDP) aos municípios, constante do regulamento em vigor.

Quanto à sugestão da **Ar Telecom** de criar um limite mínimo para a emissão do referido pagamento, por exemplo 50 euros (acumulando-se os montantes até perfazer o referido limite, para se proceder ao respetivo pagamento), entende a ANACOM que a mesma iria implicar alguma incerteza quanto ao momento do pagamento da TMDP aos municípios e de difícil controlo pelos mesmos, pelo que entende não ser de acolher.

No que respeita à proposta da **BCC** no sentido de alterar a previsão de faturação semestral para uma faturação anual, entende a ANACOM não ser de acolher, tendo em conta que a periodicidade semestral do pagamento da TMDP, que agora se consagra no regulamento, constitui uma solução que se considera proporcional e adequada, quer para as empresas quer para os municípios. No que concerne à proposta de aplicação de um limiar abaixo do qual as receitas seriam consideradas negligenciáveis e como tal não cobradas, a ANACOM não se pronuncia, uma vez que, o regime legal da TMDP está estabelecido na LCE (artigo 169.º) e eventuais isenções do pagamento da taxa (onde se inclui a definição de limiares mínimos) careceriam de consagração legal. A esta Autoridade cabe definir as regras e procedimentos relativos ao apuramento, liquidação e entrega da TMDP aos municípios.

No que respeita ao comentário da **AMIUC**, que vem contestar a medida preconizada, referindo que a previsão se apresenta como fortemente penalizadora para os municípios e desadequada face às regras que, no domínio de outros tributos fiscais, presidem à figura da substituição fiscal, cumpre referir que a alínea a) do n.º 3 do artigo 169.º da LCE estabelece que a TMDP «é determinada com base na aplicação de um percentual sobre o total da faturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente município», mas não exige o seu pagamento mensal. Ademais, nos termos do artigo 20.º da Lei Geral Tributária, «a substituição tributária verifica-se quando, por imposição da lei, a prestação tributária for exigida a pessoa diferente do contribuinte».

No caso da TMDP, tal não acontece, as empresas são os contribuintes. Este argumento poderia colher antes da alteração preconizada pela LOE2015, mas com as alterações introduzidas pela LOE2015, à Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, o valor da TMDP deixou de poder ser repercutido nas faturas dos clientes finais de comunicações eletrónicas acessíveis ao público em local fixo, pelo que desapareceu, também, a situação de substituição tributária.

Assim, ponderados os comentários apresentados pelos respondentes (**NOWO, BCC, Ar Telecom e AMIUC**), é entendimento da ANACOM que será de manter o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do projeto de regulamento.

Releva-se que o alargamento do período a que se reporta o apuramento do valor da TMDP a pagar aos municípios e, bem assim, a consequente diminuição do número de operações de pagamento da TMDP aos municípios – pelas respetivas empresas – de 12 vezes por ano, para apenas duas vezes em cada ano, pretende dar resposta às observações apresentadas por estas, não descurando, por outro lado, a necessidade de acautelar que os municípios arrecadem a respetiva receita, que lhes é devida legalmente, com uma periodicidade que se entende adequada e proporcional, face aos valores em presença.

4.5. Artigo 7.º do projeto de regulamento – Auditorias e prestação de informação

A **APRITEL**, a **MEO**, a **NOS** e a **Vodafone** consideram ser desproporcional a fixação de uma nova obrigação de disponibilização parcial dos relatórios de auditoria aos 308 municípios, independentemente da sua solicitação, num qualquer prazo a fixar, o que sempre pressuporá o envio de 308 comunicações e fará incorrer as empresas em custos e despesas acrescidos de preparação e expedição dessas comunicações específicas.

Mais referem que, sempre que qualquer município pretende aceder a um relatório de auditoria com a inclusão da informação da parte que lhe interessa, aqueles operadores têm vindo a dar resposta a essas solicitações.

Os mesmos respondentes alegam que este é mais um exemplo da necessidade de criação de uma aplicação/plataforma agregadora de informação, gerida pela ANACOM (referida *supra* no ponto 2.), para que as empresas carreguem na mesma os relatórios anuais de auditoria, cabendo à ANACOM assegurar que cada município tenha acesso apenas à informação que lhe diz respeito, evitando-se, assim, centenas de comunicações anuais efetuadas pelas empresas.

Mais referem que até à existência de uma tal aplicação/plataforma, a obrigação das empresas deve cingir-se ao envio dos relatórios aos municípios, nos exatos termos que constam no número 2 do artigo 6.º do Regulamento n.º 38/2004, pelo que, em conformidade com o referido, o número 3 do artigo 7.º deve ser alterado, repondo-se aquela redação, com uma alteração adicional nos termos da seguinte proposta:

«3 – Os resultados das auditorias, designadamente no que respeita aos pontos especificados no n.º 2, devem ser disponibilizados pelas empresas aos municípios onde oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, na parte que lhes diz respeito e que o solicitem, e à ANACOM até ao final do último trimestre [d]o ano civil seguinte ao ano civil a que respeitam.»

A **MEO** refere ainda, neste âmbito, que continuará a disponibilizar essa informação, caso a mesma venha a ser solicitada por qualquer município, mas releva que o total dos pedidos anuais efetuados à MEO nos últimos cinco anos (2018 a 2022) nunca ascendeu a 2% da totalidade dos municípios, o que por si só é revelador do residual interesse do acesso a essa informação.

No mesmo sentido, a **NOS** refere que, no total dos 308 municípios verifica-se que, ao longo dos quase 20 anos de vigência do Regulamento n.º 38/2004, o número de solicitações de disponibilização dos resultados da auditoria foi muito residual (cerca de cinco no total) e dessa forma, o que faz sentido, em termos de eficiência de processo e otimização de recursos, é que essa informação apenas seja enviada quando for solicitada.

A **BCC** congratula a fixação de um limiar mínimo igual ou inferior a 25.000 euros do valor de TMDP a pagar em todos os municípios em que se encontram sujeitas à referida taxa, como condição de sujeição às obrigações estabelecidas no n.º 1 deste artigo, mas não deixa de referir que o custo da realização de auditorias anuais (ou da apresentação de informação para as auditorias anuais da ANACOM) é desproporcionado face ao valor da taxa a pagar anualmente.

Pese embora não pretendam excluir qualquer direito da ANACOM de obter informações sobre este assunto, defendem também que, para garantir a proporcionalidade, a isenção para apresentação de auditoria não deve apenas excluir as auditorias externas, mas deve também excluir a apresentação de informação periódica a esta Autoridade.

Mais referem que a qualificação do incumprimento da obrigação, atinente à realização de auditorias, como contraordenação – que desencadeia uma sanção automática – significa que os membros da **BCC** não terão outra opção senão cumprir, apesar de o cumprimento desta obrigação ter um custo muito superior a qualquer taxa que os membros da **BCC** pagariam.

A **BCC** defende que, além da centralização da informação na ANACOM, também deve ser estabelecido no regulamento um pagamento centralizado do montante total da taxa a pagar, não devendo este ser imposto como uma obrigação adicional.

Quanto ao preconizado regime simplificado previsto no n.º 4 do artigo 7.º do projeto de regulamento (*«empresas cuja soma do valor de TMDP a pagar em todos os municípios em que se encontram sujeitas à referida taxa, no ano civil anterior, seja igual ou inferior a €25.000»*), a **IP Telecom** propõe a anualização (em alternativa à semestralidade constante do n.º 1 do seu artigo 6.º) dos correspondentes pagamentos e em simultaneidade com a respetiva comunicação aos municípios (referida no seu artigo 4.º - “Comunicação de início de atividade no município”), sendo ainda entendimento desta empresa que a agregação processual proposta contribuiria para a adequação (proporcionalidade) do cumprimento regulamentar em causa à realidade de, pelo menos, alguns dos operadores visados pelo regime simplificado, sem aparente prejuízo significativo para nenhuma das restantes partes envolvidas.

A **AMIUC** refere que a obrigação prevista na parte final do n.º 4 do artigo 3.º não é acompanhada de idêntica obrigação dos operadores relativamente à disponibilização dos relatórios das auditorias previstas no artigo 7.º do Projeto de Regulamento. No mesmo sentido, defende não haver fundamento para que, nas situações previstas nos n.ºs 4 e 5 deste artigo 7.º, as empresas por ele abrangidas sejam dispensadas de fornecer aos municípios a informação prevista no n.º 2 do mesmo preceito legal.

Entendimento da ANACOM

Um dos objetivos principais da redação preconizada pela ANACOM no projeto de regulamento foi, dentro dos limites da lei, melhorar a disponibilização da informação quer dos municípios para os operadores, quer destes para os municípios, agilizando, simplificando e procurando diminuir custos desnecessários no procedimento de apuramento, cobrança e pagamento da TMDP.

Porém, no que concerne à obrigação de transmissão dos relatórios aos municípios, independentemente de solicitação destes (n.º 3 do artigo 7.º), a ANACOM considerou os argumentos invocados pela **APRITEL, MEO, NOS e Vodafone**, tendo sobretudo em conta a referência das empresas ao histórico de um carácter residual dos pedidos por parte dos municípios, na vigência do regulamento em vigor. Assim, no contexto apresentado e tendo em conta os custos e despesas acrescidos de preparação e expedição dessas comunicações específicas, ponderou a ANACOM que a obrigação preconizada poderá vir a revelar-se excessiva, sem que alcance o efeito útil que lhe estava subjacente.

Importa, outrossim, assegurar que os municípios – querendo – tenham acesso à informação pertinente (na parte relevante para cada município) das auditorias, pelo que os operadores – tal como alegam ter sempre feito até agora – devem dar resposta a todas as solicitações de acesso a relatórios de auditoria, por parte dos municípios, com essa menção (ou seja, com a referência à inclusão da informação da parte que lhe seja relevante).

Assim, considera esta Autoridade ser de aceitar a proposta apresentada pela **APRITEL, MEO, NOS e VODAFONE** no que respeita à alteração da redação do n.º 3 do artigo 7.º do projeto de regulamento, pelo que esse número passa a estabelecer o seguinte: «3 – Os resultados das auditorias, designadamente no que respeita aos pontos especificados no n.º 2, devem ser disponibilizados pelas empresas à ANACOM até ao final do último trimestre o ano civil seguinte ao ano civil a que respeitam e aos municípios onde oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, **que o solicitem, na parte que lhes diz respeito.**»

No que concerne à agregação processual proposta pela **IP Telecom** cumpre referir o seguinte: i) a comunicação do início de atividade no município, prevista no artigo 4.º do projeto de regulamento, não é efetuada anualmente, mas apenas uma vez (sempre que a empresa sujeita a TMDP inicie a sua atividade no respetivo município) e, além disso, ii) no ponto anterior, foi já dado a conhecer o entendimento da ANACOM sobre a periodicidade do pagamento da TMDP aos municípios (mantendo a proposta preconizada no projeto de regulamento). Esta Autoridade valorou as observações apresentadas pelas empresas neste âmbito, designadamente, em sede de início de procedimento regulamentar, não descurando, por outro lado, a necessidade de acautelar que os municípios arrecadem a respetiva receita, que lhes é devida legalmente, com uma periodicidade que se entende adequada e proporcional. Face ao exposto, é entendimento da ANACOM não anular o

pagamento da TMDP, nem criar um regime especial para as empresas abrangidas pelo regime simplificado.

No que respeita à proposta da **AMIUC** que defende não haver fundamento para que nas situações previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º do projeto de regulamento as empresas por elas abrangidas estejam dispensadas de fornecer aos municípios a informação prevista no n.º 2 do mesmo preceito, concorda esta Autoridade que não seria justo, nem razoável, inferir que – face à redação do artigo 7.º do projeto de regulamento – nas situações em que se verifica a dispensa da necessidade de promover auditorias pelas empresas, nos termos do n.º 1 daquele artigo, aquelas estariam dispensadas de dar conhecimento aos municípios da informação prevista no n.º 2 do artigo 7.º, na parte que lhes diz respeito – uma vez que se trata de informação relevante para o bom cálculo e apuramento das receitas de TMDP pelos municípios –, nos mesmos termos em que os municípios detêm o direito a ter conhecimento do relatório das auditorias na parte em que lhes diz respeito. Assim, concorda-se com o comentário, devendo, pois, o respetivo artigo clarificar essa obrigação de informação, pelo que se altera o n.º 5 do artigo 7.º do projeto de regulamento em conformidade — compaginando, no entanto, a respetiva redação com a alteração preconizada ao n.º 3 do artigo 7.º (a pedido dos municípios) —, passando o mesmo a dispor o seguinte: «5- Nos casos previstos no número anterior, as empresas devem remeter **aos municípios, na parte que lhes diz respeito e que o solicitem**, e à ANACOM, a informação a que se refere o n.º 2, **até ao final do último trimestre do ano civil seguinte ao ano civil a que respeita**, acompanhada de declaração, sob compromisso de honra, que ateste a veracidade da informação, assinada por pessoa(s) com poderes para vincular a empresa e como tal reconhecida(s) na qualidade.»

Quanto à proposta da **BCC**, da extensão da existência de um limiar (que determina a necessidade de efetuar auditorias), à apresentação de informação periódica à ANACOM, nota-se que a fixação daquele limiar, nos termos em que agora é estabelecido no Regulamento, tem como objetivo, conforme já explicitado, que o procedimento de apuramento, cobrança e pagamento da TMDP seja agilizado, simplificado, procurando-se diminuir custos desnecessários. Contudo, tal não obsta à necessidade de que haja informação que deva ser transmitida à ANACOM e aos municípios, pelo que se considera desadequado que esse limiar também determinasse uma exclusão da obrigação de transmissão da informação mencionada. Quanto à referência, também feita pela BCC, ao eventual estabelecimento, no regulamento, de um pagamento centralizado da taxa, a ANACOM relembra que a TMDP é, nos termos da lei (cfr. artigo 169.º da LCE) uma taxa

municipal e, como tal, cabe a cada município a fixação do respetivo percentual (nos termos legalmente estabelecidos) e a cobrança da respetiva taxa.

5. Conclusão

Na sequência da análise efetuada aos contributos recebidos no âmbito do procedimento de consulta pública, e decorrente da reponderação efetuada, **a ANACOM considera ser pertinente introduzir as seguintes alterações ao articulado do projeto de regulamento:**

- Adita-se um n.º 2 ao artigo 2.º, com a epígrafe “Definições”, com a seguinte redação: «Para os efeitos do presente regulamento, entende-se por «cliente final» qualquer cliente, residencial ou empresarial, do mercado retalhista»;
- Reintroduz-se a redação do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento n.º 38/2004, passando a constar do n.º 2 do artigo 3.º do regulamento;
- Reintroduz-se a redação do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento n.º 38/2004, incluindo-se esta disposição no n.º 3.º do artigo 3.º do regulamento;
- Renumeram-se o n.º 2 do artigo 3.º do projeto de regulamento, passando a constar no n.º 4 do regulamento, com a introdução da expressão «serviços grossistas»;
- Renumeram-se os n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do projeto de regulamento, correspondendo aos novos n.ºs 5 e 6 do artigo 3.º do regulamento, respetivamente;
- Altera-se a redação do n.º 5 do artigo 3.º do projeto de regulamento, passando a constar do n.º 7 do regulamento.

Desta forma, o artigo 3.º do regulamento passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

Fixação e publicitação do percentual de taxa municipal de direitos de passagem

1 — [Corresponde ao n.º 1 do artigo 3.º do projeto].

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, não devem ser considerados os valores de serviços que, embora constem das faturas, não constituam, nos termos da lei, serviços de comunicações eletrónicas, tais como a venda ou

aluguer de equipamentos, a prestação de serviços de consultoria e assistência técnica, a configuração de equipamentos terminais, a construção de sites ou páginas web, a inscrição em listas telefónicas ou serviços de audiotexto.

3 — O serviço de postos públicos e os cartões virtuais de chamadas não estão sujeitos a TMDP.

4 — Os serviços de comunicações eletrónicas que não são prestados diretamente aos clientes finais, habitualmente designados por serviços grossistas, são excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento.

5 — [Corresponde ao n.º 3 do artigo 3.º do projeto].

6 — [Corresponde ao n.º 4 do artigo 3.º do projeto].

7— A falta de publicitação do percentual de TMDP pelos municípios e pela ANACOM, nos termos do número anterior, não dispensa as empresas do cumprimento da obrigação de pagamento da TMDP.»

- Altera-se a redação do n.º 3 e do n.º 5 do artigo 7.º do projeto de regulamento, com a epígrafe “Auditorias”.

Desta forma, o artigo 7.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

Auditorias

1 — [...].

2 — [...].

3 — Os resultados das auditorias, designadamente no que respeita aos pontos especificados no n.º 2, devem ser disponibilizados pelas empresas aos municípios onde oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, na parte que lhes diz respeito **e que o solicitem**, e à ANACOM até ao **final do** último trimestre do ano civil seguinte ao ano civil a que respeitam.

4 — [...].

5 – Nos casos previstos no número anterior, as empresas devem remeter **aos municípios, na parte que lhes diz respeito e que o solicitem, e à ANACOM**, a informação a que se refere o n.º 2, **até ao final do último trimestre do ano civil seguinte ao ano civil a que respeita**, acompanhada de declaração, sob compromisso de honra, que ateste a veracidade da informação, assinada por pessoa(s) com poderes para vincular a empresa e como tal reconhecida(s) na qualidade.»

- Por fim, altera-se o n.º 1 do artigo 9.º, com a epígrafe “Disposições transitórias”, estabelecendo-se que o n.º 1 do artigo 6.º do regulamento entra em vigor a 1 de julho de 2024 – e não a 1 de janeiro de 2024, como previsto no projeto de regulamento –, porquanto se antevê que o regulamento entre em vigor já no decurso do primeiro semestre de 2024 (em data em que previsivelmente já ocorreram pagamentos mensais de TMDP pelas empresas aos municípios, nos termos do disposto no Regulamento n.º 38/2004), considerando-se, pois, prudente e adequado estabelecer que aquela norma entra em vigor no início do segundo semestre, por forma a acautelar a certeza jurídica quanto às regras aplicáveis em matéria pagamento de TMDP aos municípios.